



PARECER JURÍDICO N° 152/2025

VETO N° 008/2025 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 050/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, DE DEMONSTRATIVOS MENSAIS DA ARRECADAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL AO PL N.º 008/2025, de autoria do Executivo Municipal, em síntese com as seguintes razões:

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 050/2025

Por meio do ofício 874/2025, foi encaminhado à sanção cópia do Projeto de Lei 050/2025, aprovado em sessão do dia 04 de julho do corrente ano, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos mensais de recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito.

De autoria do i. Vereador Darlan Trindade Carvalho, o Projeto de Lei 050/2025 aprovado na forma apresentada, não detém condições de ser sancionado, como a seguir restará demonstrado, impondo-se apor o voto integral ao mesmo.

Página 1



O Projeto de Lei em comento visa impor ao executivo a obrigação de disponibilizar informações ao cidadão sobre os valores arrecadados mensalmente com multas de trânsito.

Ora, a Constituição Federal impõe à Administração Municipal obrigações legais para ter transparéncia na gestão pública, assim como a Lei 12.527/2011 garante o acesso à informação, e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e tem como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparéncia e a responsabilização.

O Município de Alta Floresta já divulga em seu site eletrônico oficial, no Portal Transparéncia, todos os dados exigidos no referido Projeto de Lei.

Doutro norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, enumera quais são os instrumentos de transparéncia da gestão fiscal e, dentre eles, encontram-se relacionados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, os quais são publicados, tempestivamente pelo Município, com as informações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessárias e suficientes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município.

Da mesma sorte o Município presta contas ao Legislativo, e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Com efeito, as informações objeto da presente lei já são publicados pelo Município, e estão disponíveis e/ou poderão ser disponibilizadas a qualquer cidadão interessado.

Desse forma, tendo em conta que o Município já cumpre a contento as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do Portal da Transparéncia, estar-se-ia impondo à municipalidade a mesma obrigação que já é cumprida.

Apesar da nobreza de seus propósitos, não há como deixar de vetar o dispositivo legal apresentado por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, em especial por criar obrigações redundantes acarretam retrabalho e custos desnecessários.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 050/2025.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no §1º do art. 45 combinado com o art. 59, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, comunicou o veto total ao Projeto de Lei nº 050/2025, de iniciativa legislativa, que **“Dispõe Sobre A Obrigatoriedade de Publicação, no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, de Demonstrativos Mensais da Arrecadação e da Destinação dos Recursos Provenientes da Aplicação de Multas de Trânsito, e dá Outras Providências.”**.

As razões do veto se apóiam nos seguintes pilares:

- As competências e atribuições previstas na proposição já estariam sendo regularmente observadas pela Administração Municipal;



- As informações objeto do projeto já se encontram disponíveis no Portal da Transparência, inexistindo ganho efetivo de publicidade;
- A medida acarretaria retrabalho administrativo, sendo desnecessária e inoportuna sob a ótica da conveniência e oportunidade do gestor;
- A matéria já se encontra abrangida por normas federais que disciplinam a transparência pública, especialmente quanto à divulgação de informações em meio eletrônico.

Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do voto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

É o sucinto relatório da justificativa do veto.

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no **todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.*

Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º.)*



O Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

- **Do instituto do voto no processo legislativo**

O art. 66 da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), assim como a Lei Orgânica Municipal de Alta Floresta (art. 45, §1º), estabelecem que o voto pode ser total ou parcial, incidindo sobre o projeto de lei.

Consoante o art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que reproduz o art. 63 da CF/88, são inadmissíveis as emendas parlamentares que:

- a) impliquem aumento de despesa;
- b) não guardem pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa reservada.

- **Da Competência Legislativa**

O Projeto de Lei em análise não se imiscui na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco cria, extingue ou altera órgãos ou funções internas da Administração Pública. Seu objeto centra-se na publicidade, transparência e fiscalização da gestão pública, temas que se inserem no cerne da competência legislativa municipal, por versarem diretamente sobre o interesse local e o exercício do controle externo e social da Administração.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que evidentemente abrange a forma pela qual devem ser disponibilizadas informações públicas de interesse da coletividade residente no território municipal. Ademais, o art. 23, I, da Constituição Federal estabelece a competência comum entre os entes federados para proteger o patrimônio público e garantir a observância dos princípios da Administração, incluindo-se aí as medidas de transparência e controle.

De igual modo, a proposição encontra amparo direto nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Carta Magna. Tais dispositivos impõem deveres positivos de divulgação



ativa ao Poder Público, não podendo o Legislativo municipal se furtar ao papel de regulamentar, aprimorar e fiscalizar tais práticas, em benefício do interesse coletivo.

Portanto, não há qualquer invasão à competência privativa do Executivo, pois não se trata de norma organizacional ou de gestão interna, mas de regulamentação de política pública de transparência ativa, voltada à consolidação dos princípios constitucionais e à ampliação dos mecanismos de fiscalização pela Câmara Municipal e pela sociedade.

Logo, o PL é constitucional, legítimo e compatível com o pacto federativo, devendo prosseguir regularmente em sua tramitação.

• **Da Desnecessidade e Alegação de Retrabalho Administrativo**

O argumento de que o Município já cumpre obrigações de transparência **não se sustenta** como fundamento para voto. No regime constitucional brasileiro, o controle legislativo possui natureza **preventiva e aprimoradora**, sendo perfeitamente legítimo que a Câmara Municipal **eleve os padrões de transparência**, ampliando o acesso do cidadão a informações de interesse coletivo.

A **publicidade não é estática**: trata-se de **política pública contínua e evolutiva**, que exige reciclagem constante dos instrumentos e canais de divulgação. A mera alegação de que “já se divulga” **não afasta** o poder-dever legiferante do Parlamento quando busca **aperfeiçoar a forma, tempestividade ou abrangência** da divulgação de atos oficiais.

• **Da Não Exaustividade da Legislação Federal Sobre Transparência**

Não merece prosperar a alegação constante do voto no sentido de que a legislação federal, especialmente a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a LC nº 131/2009 (Lei da Transparência), já disciplinaria de forma plena e suficiente toda a matéria relacionada à publicidade dos atos governamentais, impedindo a atuação legislativa municipal.

A normatização federal estabelece apenas **diretrizes gerais**, cujo cumprimento deve ser **desenvolvido, adaptado e aperfeiçoado** pelos demais entes federados, em conformidade com as peculiaridades locais, nos termos do pacto federativo consagrado na Constituição da República.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente que a competência municipal para legislar sobre transparência pública e controle social **não se esgota no atendimento mínimo** à legislação federal, sendo **plenamente legítima** a ampliação de mecanismos que reforcem o acesso da população às informações administrativas.

Assim, o Projeto de Lei em apreço não duplica norma preexistente, tampouco promove inovação conflitante; ao revés:

- **complementa** a política pública já existente;
- **aperfeiçoa** os instrumentos de transparência
- **garante maior inteligibilidade e efetividade** na disponibilização de dados públicos

Portanto, o exercício da competência legislativa municipal, no caso concreto, traduz **avanço democrático**, reforçando o direito fundamental à informação e consolidando o modelo constitucional de administração pública aberta ao escrutínio social.

- **Da Conveniência e Oportunidade do Projeto e Avaliação Legislativa**

Outro ponto trazido no veto que igualmente não possui amparo jurídico é a tentativa de redução da competência legislativa sob o argumento de ausência de conveniência e oportunidade administrativa.

A avaliação quanto à conveniência das ações legislativas, sobretudo quando voltadas à **fiscalização do Poder Executivo** e ao **fortalecimento do controle público**, é prerrogativa institucional do Parlamento, e não atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Permitir o contrário significaria esvaziar a independência dos Poderes e submeter a **função fiscalizatória da Câmara Municipal** ao crivo do próprio órgão que deve ser fiscalizado.

Evidencie-se que o conteúdo do projeto se alinha diretamente às competências constitucionais atribuídas ao Legislativo, especialmente as previstas:

- a) nos arts. **31 e 70 da Constituição Federal**, que asseguram a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos entes públicos;
- b) no art. **29, XI, da Constituição Federal**, que reforça a atuação do Legislativo municipal no controle dos gastos e da gestão administrativa;



- c) no art. 37, caput, da **Constituição Federal**, que impõe o dever de observância aos princípios da publicidade e eficiência.

Logo, o interesse tutelado pelo PL é **coletivo e institucional**, superando argumentos discricionários fundados em mera conveniência administrativa, que não podem prevalecer sobre o cumprimento dos princípios constitucionais da transparência e da moralidade.

Reconhecer a legitimidade do voto sob tal fundamento implicaria, em última análise, a erosão do sistema de **freios e contrapesos** e a restrição indevida da atuação do Legislativo no aperfeiçoamento das políticas públicas de controle.

- **Da Inexistência de Redundância como Vício Normativo**

A alegação de que haveria duplicidade ou desnecessidade normativa não constitui fundamento válido para voto jurídico. A atuação legislativa não se limita ao **mínimo legal** já cumprido pela Administração, podendo estabelecer **maior grau de transparência**, especialmente quanto à forma, detalhamento e periodicidade das informações disponibilizadas.

Ainda que determinadas informações já sejam disponibilizadas pelo Município em plataformas oficiais, é prerrogativa do Legislativo:

- aperfeiçoar a política pública de transparência;**
 - exigir linguagem mais acessível à população;**
 - definir estruturação e organização de dados** que permitam efetiva compreensão pelo cidadão;
- garantir a regularidade e sistematicidade da divulgação.**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, **a eventual redundância normativa não induz inconstitucionalidade**, desde que a nova disciplina:

- agregue maior efetividade ao controle social;
- facilite o acesso e a compreensão da informação pública;
- esteja em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência



Portanto, o simples fato de já haver mecanismos gerais de divulgação não impede que o Município amplie e qualifique o padrão de transparência administrativa, alinhando-se a boas práticas democráticas.

• **Do Princípio da Publicidade e do Controle Popular**

A proposição legislativa em análise encontra forte suporte constitucional e infraconstitucional, pois dá concreção prática ao:

- a) art. 37, caput, da CF – publicidade e eficiência dos atos administrativos;
- b) art. 5º, XXXIII, da CF – direito fundamental de acesso à informação;
- c) Lei nº 12.527/2011 (LAI) – dever de divulgação ativa, objetiva e compreensível;
- d) art. 48 da LC nº 101/2000 (LRF) – transparência da gestão fiscal;
- e) art. 320 do CTB – destinação legal dos recursos advindos de multas de trânsito.

Ao exigir **divulgação periódica e clara**, o PL fortalece o exercício do **controle social** e do **controle externo** exercido pela Câmara Municipal, permitindo maior fiscalização do uso de recursos públicos.

Ou seja, a publicidade reforçada **não é mera formalidade**, mas condição essencial para o **controle democrático**, prestigiando a soberania do cidadão na fiscalização da gestão municipal.

• **Do Mérito Administrativo Invocado no Veto**

O Chefe do Poder Executivo fundamentou o veto com base em suposta **conveniência e oportunidade político-administrativa**, admitindo, expressamente, a inexistência de qualquer vício de constitucionalidade ou de iniciativa que impedisse a tramitação da lei.

Todavia, **juízo político-administrativo é de competência do Poder Legislativo**, sobretudo quando a matéria versa sobre aprimoramento da transparência e não houve demonstração de interferência na estrutura administrativa, como também



não se criou despesa pública ou órgão adicional e não se apontou afronta a qualquer preceito constitucional ou legal.

Dessa forma, o veto carece de **motivação jurídica válida**, configurando-se como tentativa de submeter a autonomia legislativa ao critério unilateral do Executivo.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (grifamos).

Deste modo, esta **Procuradoria Jurídica opina pela rejeição do Veto Total nº 008/2025**, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 050/2025**:

- encontra-se **em plena conformidade com a Constituição Federal**, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional correlata;



- não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, tratando de matéria afeta à transparência pública e ao controle social, de iniciativa parlamentar legítima;
- fortalece os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37, caput, da CF;
- promove a democratização da informação pública, permitindo maior fiscalização popular sobre a aplicação dos recursos municipais;
- tem seu veto fundado exclusivamente em juízo discricionário de conveniência e oportunidade, sem qualquer demonstração de constitucionalidade formal ou material.

Assim ao analisarmos a matéria constatamos que NÃO assiste razão ao Senhor Prefeito, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 050/2025, de autoria do Vereador, Darlan Trindade Carvalho.

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal..

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 06 de novembro de 2025.

Kathiane C. Borges

OAB/MT 31.082

Secretaria Jurídica